



LIDO
SESSÃO: 14/05/24
Fl. n. 81
Adel Pihens!
PRESIDENTE

Ribas do Rio Pardo/MS, 25 de Abril de 2024.

Mensagem ao Legislativo n. 047/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Comunico que, nos termos do artigo 54, §1º, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público o Autógrafo de Lei n° 21, de 10 de Abril de 2024, acolhendo como razão os seguintes argumentos expendidos pela Procuradoria do Município no Parecer n. 103/2024 (cópia anexo), que resumidamente manifestou:

“Denota-se que o Autógrafo de Lei Municipal não observa a competência privativa do executivo e os instrumentos de controle e prestações de contas contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, para criar gastos e implementar medidas sem a indicação orçamentária competente.

Feita breve digressão, alerta-se que o texto foi desvirtuado para criar *Programa voltado a Autonomia Financeira* às mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica, esta, consistente na realização de apoio de empresas privadas, que viabilizaram vagas de empregos as mulheres atendidas pelo programa.

O ônus criado amplia a Lei Federal n. 8.742 de 07 de Dezembro de 1993 – que define as competências da assistência social – para imputar a municipalidade programa de assistência (Art. 2º, da referida Lei Municipal), com implementação de programa às mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica (Art. 2º da referida Lei

RECEBEMOS

EM 25/04/24

Paulino Alves Meira



Municipal) como ações a ser implantada pelo Poder Executivo sem indicar a dotação orçamentária correspondente.

Percebe-se que a legislatura extrapola os limites dos interesses locais e a separação de poderes implementando a criação de “*Programa de Autonomia Financeira*” a ser implementado pelo Executivo Municipal, este, consubstanciado pela disponibilização de vagas de empregos de empresas privadas cadastradas sem, também, indicar a dotação orçamentária ou origens dos recursos financeiros para sua execução.

O legislador municipal deva observar os limites legislativos de sua competência sob pena de incorrer em violação constitucional pela norma municipal, observamos a ocorrência no p. caso.

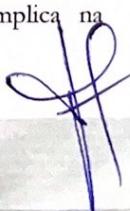
É importante destacar que a legislação municipal busca criar ônus aos cofres municipais sem indicar origem dos recursos financeiros, o que atenta, ainda, contra a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo inaplicável ao Administrador sem que haja *improbidade administrativa* por destinar recurso a criação de programa assistencial.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Observa-se o obstáculo impeditivo legal da Lei de Responsabilidade já que a criação de “*Programa de Autonomia Financeira*” não encontra-se previsão orçamentária na Lei Anual, bem como a legislatura não preocupou-se em indicar a dotação no orçamento vigente caracterizando a criação de despesa sem indicação da origem e, pior, sem cautela de *estudo de impacto orçamentário-financeiro*.

Isto, conjugado com a obrigatoriedade para implantação, sob crivo e fiscalização do legislativo, implica na manifestação de voto, ainda, da totalidade do autógrafo.”





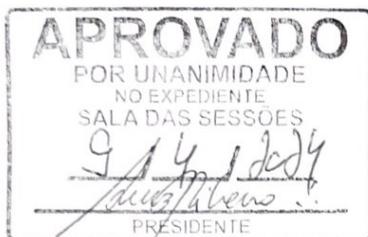
Essas, Senhoras e Senhores Vereadores, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação desta Colenda Câmara.

JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor
LUIZ ANTÔNIO FERNANDES RIBEIRO
Vereador Presidente da Câmara Municipal
Poder Legislativo de Ribas do Rio Pardo/MS



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 21, DE 10 DE ABRIL DE 2024.



“INSTITUI O PROGRAMA TEM SAÍDA VOLTADO À AUTONOMIA FINANCEIRA E EMPREGABILIDADE DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário APROVOU a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Tem Saída voltado à autonomia financeira e empregabilidade da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

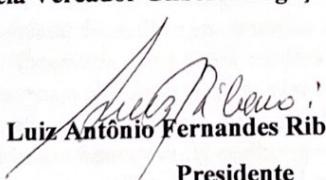
Art. 2º - O Programa Tem Saída contará com o apoio de empresas privadas, que viabilizarão vagas de emprego para as mulheres atendidas pelo programa, buscando promover a reinserção dessas mulheres no mercado de trabalho contribuindo para a independência financeira da mulher e o fim do ciclo de violência.

Art. 3º - O Programa Tem Saída poderá ser desenvolvido por órgão competente do Poder Executivo.

Art. 4º - Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência Vereador Gilberto Fogaça Marques, 10 de abril de 2024.


Luiz Antônio Fernandes Ribeiro – PSDB

Presidente



Assunto: PARECER ACESSÓRIO – ANÁLISE DE AUTÓGRAFO DE LEI MUNICIPAL

Autógrafo de Lei Municipal: n. 21 de 10 de Abril de 2024

Parecer nº 103/2024

I – RELATÓRIO

13 05/03
Trata-se de análise jurídica e emissão de parecer da Lei Municipal n. 21 de 10 de Abril de 2024 que *“Institui o Programa tem saída voltada à autonomia Financeira e Empregabilidade da mulher em situação de violência doméstica e familiar.”*

O projeto de Lei Municipal n. 13 de 05/03/2024 da Vereadora Christoffer Jamesson foi aprovado em sessão legislativa do dia 09 de Abril de 2024 com o seguinte corpo:

Institui o Programa tem saída voltada à autonomia Financeira e Empregabilidade da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

O Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Tem Saída voltado à autonomia financeira e empregabilidade da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º O Programa Tem Saída contará com o apoio de empresas privadas, que viabilizarão vagas de emprego para as mulheres atendidas pelo programa, buscando promover a reinserção dessas mulheres no mercado de trabalho contribuindo para a independência financeira da mulher e o fim do ciclo de violência.

Art. 3º O Programa Tem Saída poderá ser desenvolvido por órgão competente do Poder Executivo.

Art. 4º Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por fim, o autógrafo de lei veio despachado ao Chefe do Executivo Municipal para exercício de sanção do voto.

Pois bem, passa-se a análise.

2024 VITÓRIO FELIPE GOMES
Poder Executivo
04/03/2024
04/03/2024
04/03/2024
04/03/2024



II - ANÁLISE JURÍDICA - ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL E CONFORMIDADE COM ORDENAMENTO JURÍDICO.

O *veto* do Chefe do Executivo municipal é instrumento personalíssimo ao prefeito municipal, conforme Art. 54, §1º da LOM buscando reavaliar a Lei aprovada aos critérios de *constitucionalidade* e de atendimento ao *interesse público* para exercer os vetos parciais ou totais e ainda sanciona-la caso não haja obste.

Art. 54 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao prefeito que aquiescendo, o sancionará.
§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento. (Lei Orgânica Municipal)

Para tanto, a parecer é emitido em caráter subsidiário e assessorio com análise de elementos de controle de prévio de *constitucionalidade* e *legalidade* do referido projeto para munir ao Chefe do Executivo Municipal de argumentos e análises quando a consonância do *controle de legalidade* e *constitucionalidade* final da Lei Municipal.

O Chefe do Poder Executivo pode exercer o controle, de forma preventiva, opondo o veto jurídico ao projeto de Lei considerado inconstitucional. (NOVELINO, Marcelo. Salvador, 2017.)

Denota-se que o Autógrafo de Lei Municipal não observa a competência privativa do executivo e os instrumentos de controle e prestações de contas contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, para criar gastos e implementar medidas sem a indicação orçamentária competente.

Feita breve digressão, alerta-se que o texto foi desvirtuado para criar *Programa voltado a Autonomia Financeira* às mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica, esta, consistente na realização de apoio de empresas privadas, que viabilizaram vagas de empregos as mulheres atendidas pelo programa.

O *ônus* criado amplia a Lei Federal n. 8.742 de 07 de Dezembro de 1993 – que define as competências da assistência social – para imputar a municipalidade programa de assistência (Art. 2º, da referida Lei Municipal), com implementação de programa às mulheres em situação



vulnerabilidade socioeconômica (Art. 2º da referida Lei Municipal) como ações a ser implantada pelo Poder Executivo sem indicar a dotação orçamentária correspondente.

Percebe-se que a legislatura extrapola os limites dos interesses locais e a separação de poderes implementando a criação de “*Programa de Autonomia Financeira*” a ser implementado pelo Executivo Municipal, este, consubstanciado pela disponibilização de vagas de empregos de empresas privadas cadastradas sem, também, indicar a dotação orçamentária ou origens dos recursos financeiros para sua execução.

O legislador municipal deva observar os limites legislativos de sua competência sob pena de incorrer em violação constitucional pela norma municipal, observamos a ocorrência no p. caso.

É importante destacar que a legislação municipal busca criar ônus aos cofres municipais sem indicar origem dos recursos financeiros, o que atenta, ainda, contra a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo inaplicável ao Administrador sem que haja *improbidade administrativa* por destinar recurso a criação de programa assistencial.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Observa-se o obstáculo impeditivo legal da Lei de Responsabilidade já que a criação de “*Programa de Autonomia Financeira*” não encontra-se previsão orçamentária na Lei Anual, bem como a legislatura não preocupou-se em indicar a dotação no orçamento vigente caracterizando a criação de despesa sem indicação da origem e, pior, sem cautela de *estudo de impacto orçamentário-financeiro*.

Isto, conjugado com a obrigatoriedade para implantação, sob crivo e fiscalização do legislativo, implica na manifestação de veto, ainda, da totalidade do autógrafo.



III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, salvo melhor juízo, manifesta-se pelo **VETO TOTAL** para reconhecer a inconstitucionalidade e não conformação com o ordenamento jurídico do respectivo do autógrafo de Lei Municipal.

É o parecer, o qual submetemos a autoridade superior.

Ribas do Rio Pardo, 25 de abril de 2024.

JOÃO VÍTOR FREITAS CHAVES

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO - PORTARIA Nº 034/2022
OAB/MS Nº. 17.920